



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 004/2026-GPAMM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, 129 e 130 da Constituição Federal, nos arts. 80 e 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, expede a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, compete ao Ministério Público de Contas exercer a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, sendo-lhe facultado, no desempenho dessa missão, expedir recomendações aos órgãos e às entidades da Administração Pública, com vistas à prevenção de irregularidades e ao aperfeiçoamento da gestão, podendo requisitar sua adequada divulgação e resposta por escrito, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993;^[1]

CONSIDERANDO que a Constituição Federal submete a gestão pública ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade, e que a Lei Federal n. 14.133/2021 atribui especial relevo ao planejamento, à motivação, à eficiência, à economicidade, à competitividade, à transparência, à governança e à gestão de riscos nas contratações públicas, estruturando seu controle sob perspectiva preventiva e baseada em riscos (arts. 169 e 170);

CONSIDERANDO que o Processo **SEI n. 0029.019036/2026-96**, referente à contratação emergencial da empresa **RRE PRODUTORA LTDA.**, formalizada pelo **Contrato n. 525/2026/PGE-SEDUC**, foi objeto de análise deste MPC/RO, no âmbito da Diligência Fiscalizatória n. 002/2026-GPAMM, destinada à realização de averiguações preliminares acerca da contratação emergencial e de seus desdobramentos;^[2]

CONSIDERANDO que o referido contrato foi celebrado pelo valor global de **R\$ 14.184.000,00**, com vigência de 12 meses, contados de 11.05.2026, tendo por objeto serviços de produção audiovisual educacional destinados ao Programa de Mediação Tecnológica da SEDUC/RO;

CONSIDERANDO que o Programa de Ensino Médio com Mediação Tecnológica constitui política pública instituída pela Lei Estadual n. 3.846/2016 e atende, segundo o Termo de Referência,^[3] aproximadamente 5.500 estudantes distribuídos em 129 unidades escolares da rede estadual, notadamente em comunidades rurais, indígenas, ribeirinhas, quilombolas e demais localidades de

difícil acesso, o que evidencia sua relevância social e territorial e reforça a necessidade de preservação da continuidade do serviço educacional, sem prejuízo da observância dos deveres de planejamento, economicidade e regularidade das contratações públicas;

Da evolução do ajuste antecessor e da variação de preço

CONSIDERANDO que o Contrato n. 207/PGE-2020, celebrado com a mesma empresa **RRE PRODUTORA LTDA.** em 11.05.2020, teve sua evolução econômica documentada nos autos do Processo n. 0029.187937/2019-81, conforme o quadro a seguir sintetizado:

INSTRUMENTO (SEI)	DATA	ALTERAÇÃO PROMOVIDA	VALOR ANUAL
Contrato n. 207/PGE-2020 (0011345105)	11.05.2020	Celebração — 3 estúdios, 7 linhas de serviço	R\$ 3.000.000,00
1º Termo Aditivo (0017835569)	11.05.2021	Prorrogação + acréscimo quantitativo de 25% (R\$ 750.000,00)	R\$ 3.750.000,00
2º Termo Aditivo (0028570821)	11.05.2022	Prorrogação de prazo	R\$ 3.750.000,00
3º Termo Aditivo (0037574445)	11.05.2023	Prorrogação de prazo	R\$ 3.750.000,00
4º Termo Aditivo (0044392202)	12.12.2023	Reajuste + diferença retroativa de R\$ 805.414,74	R\$ 4.380.895,01
5º Termo Aditivo (0048483791)	11.05.2024	Prorrogação de prazo	R\$ 4.380.895,01
6º Termo Aditivo (0058976401)	04.04.2025	Reajuste + diferença retroativa de R\$ 119.536,48	R\$ 4.542.463,29
7º Termo Aditivo (0060006418)	11.05.2025	Prorrogação em caráter excepcional (art. 57, § 4º, Lei n. 8.666/1993)	R\$ 4.542.463,29
8º Termo Aditivo (0065686530)	23.10.2025	Reajuste (valor mensal de R\$ 399.470,66)	R\$ 4.793.647,88
<i>Encerramento do ajuste</i>	11.05.2026	—	<i>R\$ 4.793.647,88</i>
Contrato n. 525/2026/PGE-SEDUC	11.05.2026	Contratação emergencial — 4 estúdios fixos e 1 móvel	R\$ 14.184.000,00

CONSIDERANDO que o quadro evidencia que a evolução de preço reconhecida pela própria Administração ao longo dos anos de execução, para esse objeto, junto a este exato fornecedor e mediante os índices contratualmente pactuados, totalizou **27,83%** sobre a base de R\$ 3.750.000,00, parâmetro que constitui a medida da variação econômica que a própria SEDUC/RO considerou devida ao serviço;

CONSIDERANDO que, confrontado com o valor anual vigente do ajuste antecessor, atualizado em outubro de 2025 para **R\$ 4.793.647,88**, o **Contrato n. 525/2026/PGE-SEDUC**, celebrado pelo valor de **R\$ 14.184.000,00**, representa acréscimo nominal de **R\$ 9.390.352,12**, equivalente a aproximadamente **195,89%**, correspondendo a cerca de **2,96 vezes** o valor anual do contrato anterior; [\[4\]](#)

CONSIDERANDO que, tomando-se como referência o valor originariamente contratado em 2020, de **R\$ 3.000.000,00**, a diferença nominal alcança **R\$ 11.184.000,00**, equivalente a aproximadamente **372,80%**, variação cuja magnitude, consideradas também as atualizações econômicas já incorporadas ao ajuste antecessor, reforça a necessidade de demonstração objetiva e rastreável da repercussão das alterações quantitativas, tecnológicas, operacionais e econômicas introduzidas na solução emergencial;

CONSIDERANDO que a elevada materialidade econômica da contratação emergencial também se evidencia na composição de seus dois itens principais: o item 1, correspondente a 2.400 horas ao preço unitário de R\$ 3.300,00, totaliza R\$ 7.920.000,00; e o item 2, correspondente a 696

horas ao preço unitário de R\$ 9.000,00, totaliza R\$ 6.264.000,00, equivalentes, respectivamente, a 55,84% e 44,16% do valor global contratado, circunstância que reforça a necessidade de rastreabilidade dos fatores de custo incorporados a cada parcela, sem que a comparação isolada desses itens com o ajuste antecessor autorize conclusão quanto à ocorrência de sobrepreço ou dano;

Da comparabilidade entre os ajustes

CONSIDERANDO que o próprio Termo de Referência n. 48/2026 declara, no quadro do item 3.2, ter adotado como fonte de pesquisa de preços o "Contrato Nº 207/PGE-2020 (0011345105), 4º TAC (0044392202)", de modo que a comparabilidade entre os ajustes constitui metodologia reconhecida pela própria Administração;

CONSIDERANDO que o cotejo entre o Contrato n. 207/PGE-2020 e o Termo de Referência n. 48/2026^[5] evidencia a preservação substancial do núcleo dos serviços anteriormente contratados, com alterações na estrutura, na tecnologia e na forma de mensuração, entre elas o acréscimo de um estúdio fixo destinado à produção de podcasts e de estrutura móvel, ao passo que diversas prestações anteriormente individualizadas passaram a integrar o modelo de execução sem quantitativo autônomo no quadro principal de quantidades, conforme síntese a seguir:

LINHA DE SERVIÇO	CONTRATO N. 207/ PGE-2020 (cláusula 1.3.1)	TERMO DE REFERÊNCIA N. 48/2026
Operacionalização de estúdios fixos	3 estúdios — 2.400 horas (item 1.1)	4 estúdios, um destinado a podcast — 2.400 horas (item 1 do quadro de quantidades)
Estúdio móvel	Não previsto como estrutura autônoma	1 estúdio móvel — 696 horas (item 2 do quadro de quantidades)
Produção educativa de TV	12 meses (item 1.2)	Previsto no item 8.6 — sem quantidade própria
Produção audiovisual sob demanda (matéria jornalística, entrevista, simulação, animação, enquete, tutorial, clipe de imagem e outros)	670 minutos (item 1.3)	Previsto no item 8.7, com medição em “minuto finalizado” (item 8.7.3) — sem quantidade própria
Programa de formação continuada	80 horas (item 1.4)	80 horas (item 8.8) — sem quantidade própria
Montagem e adequação de ambientes	1 serviço (item 1.5)	Montagem de 5 estúdios (item 8.9) — sem quantidade própria
Transmissão contínua de fluxo de mídia para multiplataforma	2.400 horas (item 1.6)	2.400 horas (item 8.10.1) — sem quantidade própria
Serviços de uplink	2.400 horas, para 3 canais de transmissão digital via satélite (item 1.7)	Previsto nos itens 3.2 e 7.3.1, sem referência a transmissão via satélite — sem quantidade própria
Linhas autonomamente medidas	7	2
Valor anual	R\$ 4.793.647,88	R\$ 14.184.000,00

Fonte: Contrato n. 207/PGE-2020, cláusula 1.3.1 (SEI n. 0011345105), e Termo de Referência n. 48/2026-SEDUC-RO (SEI n. 72152861). A expressão “sem quantidade própria” indica que a linha integra o escopo descrito no modelo de execução, mas não possui quantidade autonomamente medida no quadro de quantidades estimadas do item 3.3.1 do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que as diferenças de escopo entre os ajustes impedem que a comparação nominal entre os valores seja tomada, isoladamente, como demonstração de sobrepreço,

superfaturamento ou dano ao erário, remanescendo, contudo, o dever de a Administração demonstrar, de forma fundamentada e rastreável, a formação do preço e a repercussão econômica das alterações incorporadas ao objeto, em medida proporcional à magnitude da variação verificada;

Da formação do preço estimado

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os preços praticados pelo mercado e prevê, em seu § 1º, diferentes parâmetros para sua aferição, admitida sua utilização de forma combinada ou não, cabendo à Administração justificar tecnicamente a metodologia e as fontes efetivamente utilizadas;

CONSIDERANDO que o valor estimado consolidado foi estruturado a partir de cotações diretas com fornecedores, tendo a Administração documentado tentativa de consulta ao Banco de Preços (71742080), sem obtenção de resultado útil para os itens pesquisados, não se identificando, contudo, motivação específica quanto à ausência de utilização de contratações públicas similares, quando existentes e tecnicamente comparáveis, nem quanto ao tratamento conferido, para fins de aferição econômica, ao próprio Contrato n. 207/PGE-2020, indicado no item 3.2 do Termo de Referência como fonte de pesquisa:

EMPRESA / CNPJ	SEDE	ESTÚDIO FIXO (valor/hora)	ESTÚDIO MÓVEL (valor/hora)	VALOR GLOBAL DA COTAÇÃO
Analytica Ensino Ltda. – CNPJ 42.506.572/0001-97	São Paulo/ SP	R\$ 8.900,00	R\$ 5.728,45	R\$ 25.347.001,20
COSISA Construções Ltda. – CNPJ 52.401.746/0001-00	Sobral/CE	R\$ 4.125,00	R\$ 11.250,00	R\$ 17.730.000,00
Panorama Vídeo Ltda. – CNPJ 01.251.671/0001-98	Rio Branco/ AC	R\$ 5.200,00	R\$ 12.000,00	R\$ 20.832.000,00
RRE Produtora LTDA. – CNPJ 11.468.883/0001-85	Mossoró/ RN	R\$ 3.300,00	R\$ 9.000,00	R\$ 14.184.000,00

Fonte: Quadro Comparativo de Preços – Processo n. 0029.019036/2026-96 (ID 72146524).

CONSIDERANDO que a COSISA Construções Ltda., integrante da cesta de preços, apresenta atividades econômicas identificadas nos autos relacionadas predominantemente aos segmentos de construção civil, engenharia, locações e apoio operacional, sem aparente aderência direta ao objeto de produção audiovisual educacional, e que sua cotação corresponde exatamente a 1,25 vez os preços unitários apresentados pela empresa posteriormente contratada em ambos os itens ($R\$ 3.300,00 \times 1,25 = R\$ 4.125,00$ e $R\$ 9.000,00 \times 1,25 = R\$ 11.250,00$), proporcionalidade reproduzida no valor global das propostas, circunstâncias que, sem autorizar inferência quanto à existência de conluio ou irregularidade da cotação, reforçam a necessidade de avaliação da aderência, da independência e da confiabilidade das fontes privadas utilizadas na composição da estimativa;

CONSIDERANDO que a amostra de preços apresentou coeficientes de variação de aproximadamente 45,93% para o estúdio fixo e de 29,66% para o estúdio móvel, superiores ao parâmetro de 25,99%^[6] adotado pelo art. 6º da Instrução Normativa n. 01/2024/SUPEL-CPEAP, o que evidencia dispersão relevante entre as referências obtidas e reforça a necessidade de análise crítica, tratamento estatístico adequado e motivação da metodologia empregada na consolidação do preço estimado;

CONSIDERANDO que, entre os elementos examinados, não foi identificada decomposição suficientemente detalhada dos principais componentes econômicos da solução, o que impede aferir a correspondência entre as modificações incorporadas ao objeto e o incremento do

valor contratado, e que o Mapa de Riscos n. 412, elaborado pela própria unidade contratante, classificou como "Extremo" o risco de contratação com preços superiores aos praticados no mercado, avaliação que impõe especial rigor na formação do preço e na fiscalização da execução;^[7]

CONSIDERANDO que a Administração dispensou expressamente a apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços, ao fundamento de que a contratação não envolveria mão de obra com dedicação exclusiva, premissa registrada no Termo de Referência e reiterada no próprio instrumento contratual;^[8]

CONSIDERANDO que os elementos do modelo de execução suscitam dúvida relevante quanto à premissa de inexistência de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, considerando, entre outros aspectos, a previsão de equipe de profissionais alocada durante os dias letivos e os mecanismos adotados pela própria Administração para provisionamento e proteção de verbas trabalhistas, a exemplo da conta-depósito vinculada e da possibilidade de pagamento direto de determinadas obrigações, mecanismos expressamente previstos no art. 121, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021 para contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra; circunstância que recomenda a adequada qualificação jurídica do modelo de execução e a correspondente compatibilização da metodologia de composição dos custos.^{[9]-[10]}

Da caracterização da situação emergencial

CONSIDERANDO que o Contrato n. 207/PGE-2020, iniciado em 11.05.2020, alcançou o limite ordinário de 60 meses previsto no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 em **11.05.2025**, tendo sido prorrogado, pelo 7º Termo Aditivo, em **caráter excepcional** por 12 meses, de modo que a data de 11.05.2026 constituía marco temporal legalmente intransponível e objetivamente conhecido desde, ao menos, maio de 2025;

CONSIDERANDO que, ainda em 2024, foi instaurado o Processo Administrativo SEI n. 0029.054249/2024-01, destinado à contratação ordinária de empresa especializada na prestação dos serviços relacionados ao Programa de Mediação Tecnológica, procedimento que não foi concluído antes do encerramento do contrato então vigente; e que o próprio Termo de Referência reconhece que a situação emergencial decorreu “em razão da não conclusão do processo ordinário em tempo hábil” (item 4.2.4);

CONSIDERANDO que o procedimento emergencial foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado para análise em **07.05.2026**, apenas quatro dias antes do término do ajuste então vigente, previsto para **11.05.2026**, circunstância que evidencia reduzida margem temporal para sua análise jurídica e reforça a necessidade de adoção, no novo procedimento ordinário, de mecanismos destinados à identificação e ao tratamento tempestivo dos riscos de atraso;

CONSIDERANDO que o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 confere caráter temporário à contratação emergencial, vedando a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração da empresa já contratada com fundamento na mesma hipótese, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6.890, conferido interpretação conforme ao dispositivo para assentar que a vedação à recontração incide quando fundada na **mesma situação emergencial ou calamitosa** que deu causa à contratação anterior e implique extrapolação do prazo máximo legal, sem impedir a participação da empresa em procedimento licitatório substitutivo ou sua contratação direta fundada em hipótese legal distinta e efetivamente caracterizada;^[11]

CONSIDERANDO que a necessidade de impedir a descontinuidade de serviço público educacional relevante pode justificar, diante das circunstâncias concretas, a adoção de solução emergencial transitória, inclusive quando a origem administrativa da urgência demande esclarecimento, sem que isso convalide eventual deficiência pretérita de planejamento, dispense a demonstração da economicidade ou afaste o dever previsto no art. 75, § 6º, da Lei Federal n. 14.133/2021 de adoção das providências necessárias à conclusão do processo licitatório e de apuração da responsabilidade dos agentes que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial; e que, entre os elementos examinados, não foi identificado ato específico de instauração da apuração

recomendada em manifestação jurídica constante dos autos, sem prejuízo da possibilidade de sua existência em procedimento próprio;

CONSIDERANDO que os documentos preparatórios da contratação emergencial registram que o objeto deveria restringir-se ao necessário ao atendimento da situação de urgência, ao passo que a solução contratada incorporou, em relação ao ajuste anteriormente vigente, ampliação de estrutura, funcionalidades e serviços, circunstância que, embora não permita, por si só, concluir pela inadequação do escopo, torna necessária a demonstração técnica de sua relação e proporcionalidade com a necessidade emergencial concretamente caracterizada;

Da nova contratação e dos limites desta atuação

CONSIDERANDO que, posteriormente à contratação emergencial, a Administração decidiu revogar o Processo n. 0029.054249/2024-01, relativo à contratação ordinária, indicando, entre os fundamentos da medida, a necessidade de adequação do objeto, o aprimoramento técnico, a melhor definição das funcionalidades e dos entregáveis, a maior aderência às necessidades atuais e a ampliação da competitividade, sob o entendimento de que a manutenção da modelagem então existente poderia comprometer a adequada execução do objeto e a obtenção da proposta mais vantajosa, tendo, em seguida, instaurado o Processo n. 0029.032378/2026-00 para viabilizar nova contratação;

CONSIDERANDO que a cláusula 9.2 do Contrato n. 525/2026/PGE-SEDUC^[12] prevê a possibilidade de extinção antecipada da avença, mediante ato unilateral motivado, uma vez concluído o procedimento ordinário e formalizado o novo ajuste, mecanismo que favorece a substituição tempestiva da solução excepcional e reforça a importância da conclusão do Processo n. 0029.032378/2026-00 e do adequado planejamento da transição operacional;

CONSIDERANDO que a insuficiência da demonstração da formação do preço, o risco de sobrepreço, o risco de superfaturamento e a efetiva ocorrência de dano ao erário constituem categorias juridicamente distintas, de modo que as fragilidades ora identificadas recomendam o aprofundamento dos controles e o aperfeiçoamento da estimativa, sem autorizar conclusão antecipada acerca da ocorrência de dano;

CONSIDERANDO, por fim, que as constatações desta Notificação decorrem de análise preliminar dos autos e dos documentos correlatos e não autorizam, nesta sede preventiva, conclusão definitiva acerca da ocorrência de superfaturamento, fraude, conluio, direcionamento, favorecimento, criação deliberada de situação emergencial, invalidade da revogação ou responsabilidade individual de agente público ou particular, sem que o caráter preliminar da análise implique chancela da regularidade dos atos examinados ou impeça o aprofundamento da apuração em sede própria;

Diante do quadro fático e normativo delineado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no exercício de sua função preventiva e orientativa, **RECOMENDA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/RO**, por intermédio de seu titular e das unidades administrativas competentes, que adote as seguintes providências:

I – DA CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO ORDINÁRIA E DA SUPERAÇÃO DA SOLUÇÃO EMERGENCIAL

1.1) **ADOTE** as medidas de planejamento, coordenação e acompanhamento necessárias para assegurar a tramitação efetiva e a conclusão tempestiva do Processo n. 0029.032378/2026-00, em prazo que permita a substituição da solução emergencial antes do término do Contrato n. 525/2026/PGE-SEDUC, observados os limites temporais estabelecidos no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, mediante cronograma ou instrumento gerencial equivalente que permita acompanhar as etapas relevantes, os responsáveis, os riscos de atraso e as providências corretivas necessárias;^[13]

1.2) **PLANEJE**, de forma articulada com a condução do novo procedimento, a transição para a futura contratação ordinária, considerando o tempo necessário à conclusão do certame, à

formalização do novo ajuste, à mobilização e ao início da execução, de modo a evitar que atrasos administrativos ou dificuldades previsíveis de transição resultem em nova situação de urgência;

I.3) **ABSTENHA-SE** de promover a prorrogação do Contrato n. 525/2026/PGE-SEDUC e de realizar nova contratação da atual contratada fundada na mesma situação emergencial que deu causa ao ajuste vigente quando disso resulte extrapolação do prazo máximo legal de 1 (um) ano, em observância ao art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021 e à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 6.890, sem prejuízo da participação da empresa em procedimento licitatório substitutivo ou de sua contratação direta por outro fundamento legal efetivamente caracterizado;

II – DA FISCALIZAÇÃO E DA ECONOMICIDADE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

II.1) **ASSEGURE** que a execução do Contrato n. 525/2026/PGE-SEDUC permaneça adstrita ao objeto contratado e aos limites próprios da contratação emergencial, abstendo-se de promover acréscimos ou ampliações que não estejam devidamente justificados pela necessidade emergencial, e **AVALIE**, de forma motivada, eventual desnecessidade superveniente de parcelas, adotando, quando cabível, os instrumentos contratuais legalmente adequados;

II.2) **MANTENHA** mecanismos de gestão e fiscalização compatíveis com a materialidade e os riscos da contratação, suficientes para assegurar a correspondência entre os serviços efetivamente prestados, as medições e os pagamentos, com especial atenção aos componentes de maior impacto econômico, e **ADOTE**, mediante decisão motivada, as providências contratuais e legais cabíveis caso identificada incompatibilidade econômica, inexecução ou desnecessidade superveniente de parcelas.

III – DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DA NOVA CONTRATAÇÃO

III.1) **ASSEGURE** que o Processo n. 0029.032378/2026-00 contenha fundamentação técnica suficiente quanto à necessidade, ao dimensionamento do objeto, aos quantitativos, às especificações e às condições de participação, evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais capazes de comprometer a competitividade;

III.2) **ASSEGURE** que as unidades de medida e os quantitativos definidos para o objeto permitam mensuração objetiva da execução e adequada rastreabilidade dos custos, individualizando, quando tecnicamente pertinente, estruturas, serviços ou funcionalidades que possuam fatores de custo próprios, inclusive aqueles executados sob demanda, de modo a evitar a diluição indevida de custos em unidades de medida que não guardem correspondência suficiente com a prestação efetivamente realizada;

III.3) **ASSEGURE** a decomposição suficientemente detalhada dos principais componentes econômicos da solução, mediante planilha de composição de custos, memória de cálculo ou instrumento tecnicamente equivalente e compatível com a natureza do objeto, especialmente quando houver alocação permanente ou predominante de mão de obra, disponibilização continuada de equipamentos ou infraestrutura dedicada;

III.4) **FORME** a estimativa de preços mediante metodologia coerente, representativa, fundamentada e rastreável, observando: a) os parâmetros do art. 23, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 e a adequada justificativa das fontes utilizadas; b) a aderência dos fornecedores consultados ao mercado do objeto; c) a independência e a confiabilidade das cotações obtidas; d) a correta identificação da medida estatística empregada; e e) a análise crítica e o tratamento motivado de valores discrepantes ou não representativos;

III.5) **FUNDAMENTE** tecnicamente a modelagem adotada quanto a seus efeitos sobre a competitividade, a eficiência, a integração operacional e a economicidade, inclusive quanto à opção por solução integrada, examinando alternativas de parcelamento quando tecnicamente viáveis e economicamente vantajosas;

IV – DAS CAUSAS DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL E DA PREVENÇÃO DE RECORRÊNCIA

IV.1) **PROMOVA**, caso ainda não exista procedimento próprio, a apuração das circunstâncias administrativas que culminaram na contratação emergencial, especialmente quanto à não conclusão tempestiva do Processo n. 0029.054249/2024-01, e, caso sejam identificados elementos indicativos de que agentes públicos deram causa à situação, **ADOTE** as providências cabíveis à apuração das respectivas responsabilidades, observada a individualização das condutas;

IV.2) **ADOTE** mecanismo permanente de acompanhamento das vigências dos contratos relacionados ao Programa de Mediação Tecnológica, apto a assegurar que os procedimentos destinados à sua substituição sejam iniciados e conduzidos com antecedência compatível com a complexidade do objeto, de modo a reduzir o risco de novas contratações emergenciais decorrentes do esgotamento da vigência contratual;

REGISTRA-SE que as recomendações ora formuladas não se destinam a substituir a SEDUC/RO nas escolhas técnicas, administrativas ou gerenciais legitimamente inseridas em sua esfera de competência, podendo a Administração adotar providências equivalentes ou alternativas, devidamente motivadas, e aptas a alcançar as finalidades preventivas indicadas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação estabeleça obrigação ou vedação específica.

REGISTRA-SE, igualmente, que a implementação das medidas objeto desta Notificação Recomendatória poderá ser objeto de acompanhamento por este Ministério Público de Contas, especialmente quanto à evolução e à conclusão do novo processo ordinário da contratação, à substituição tempestiva da contratação emergencial e à adequada instrução da nova contratação, sem prejuízo da eventual solicitação posterior de informações ou documentos específicos que se mostrem necessários.

ADVERTE-SE que o não atendimento injustificado das recomendações, a ausência de medidas aptas à mitigação dos riscos identificados ou a ocorrência de fatos que indiquem a manutenção indevida da excepcionalidade poderão ensejar, conforme as circunstâncias concretamente verificadas, a adoção das medidas de controle externo cabíveis por este Ministério Público de Contas, inclusive a formulação de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ESCLARECE-SE por fim, que a presente Notificação Recomendatória não reflete nem vincula a atuação autônoma do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2026.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões; III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12) IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades. (Incluído pela Lei

Complementar nº. 806/14)

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:[...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...] IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] Processo SEI n. 3766/2026.

[3] Termo de Referência n. 48/2026-SEDUC-RO (72152861) SEI 0029.019036/2026-96.

[4] Processo n. 0029.187937/2019-81 e SEI n. 0029.019036/2026-96.

[5] O cotejo foi realizado entre o Contrato n. 207/PGE-2020 e o Termo de Referência n. 48/2026, e não entre os dois instrumentos contratuais, porque o Contrato n. 525/2026/PGE-SEDUC não discrimina em seu corpo item, quantitativo ou preço unitário, limitando-se a descrever genericamente o objeto (cláusula 1.1), a remeter as especificações ao Termo de Referência (cláusula 2.1) e a consignar o valor global (cláusula 5.1), ao passo que o ajuste antecessor transcrevia o quadro completo das sete linhas de serviço, com unidades de medida e quantidades, em sua cláusula 1.3.1. O Termo de Referência integra o contrato independentemente de transcrição, nos termos de sua cláusula 1.2.

[6] Conforme registrado no Despacho SEI n. 72148445, constante do Processo SEI n. 0029.019036/2026-96.

[7] Mapa de Risco 412 (72129234).

[8] Item 20.4 do Termo de Referência n. 48/2026-SEDUC-RO (72152861).

[9] Item 8.11.1 do Termo de Referência n. 48/2026-SEDUC-RO (72152861).

[10] Circunstância agravada pelo fato de o item 8.11.1 dimensionar a equipe técnica com referência a três estúdios, e não aos quatro estúdios fixos e ao estúdio móvel contratados, bem como pelo fato de o quarto estúdio fixo, destinado à gravação de podcasts, não possuir quantitativo próprio no quadro de quantidades estimadas, tendo seu custo diluído no preço unitário aplicado às horas da Formação Geral Básica; Item 8.11. Dos profissionais para a execução dos serviços 8.11.1. A CONTRATADA deverá manter uma equipe com profissionais para executar os serviços técnicos especializados deste projeto, relativos aos 3 estúdios, entre eles: Diretor; Diretor de externas; Coordenador: Arquivista; Roteirista; Produtor; Cinegrafista; Editor de áudio e vídeo; (Disponibilização de 2 (dois) editores de conteúdo audiovisual para a realização dos ajustes de cortes, volumes, inserção de vídeos (material complementar) nas aulas gravadas e upload para o canal oficial da Mediação Tecnológica RO) Operador de áudio; Designer gráfico; Diagramador; (Disponibilização de pelo menos 2 (dois) diagramadores para realizar os devidos ajustes nas aulas produzidas pelos professores ministrantes); Assistente de estúdio; Técnico de manutenção de hardware; Diretor de produção de imagem; Cinegrafista; Revisor de língua portuguesa: revisar os textos e slides das aulas; Maquiador - (Disponibilização de maquiador(a) profissional, com o devido material e estrutura (cadeira reclinável, iluminação e prateleira com espelho), em espaço indicado pela CONTRATANTE, para a maquiagem dos profissionais antes das gravações das aulas); Motion designer; Profissionais de Pedagogia (no mínimo 2, sendo 1 por turno) para a articulação e acompanhamento do fluxo pedagógico das produções educacionais; A CONTRATADA será responsável também pela limpeza periódica dos quatro estúdios fixos.

[11] Art. 75. É dispensável a licitação: [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[12] 9.2. Considerando o caráter excepcional, transitório e estritamente emergencial da presente contratação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, fica expressamente estabelecido que a vigência deste contrato poderá ser encerrada antecipadamente, mediante extinção unilateral motivada pela Administração, sem direito a indenização decorrente da cessação antecipada, quando concluído, antes do prazo máximo de vigência deste instrumento, o procedimento licitatório ordinário destinado à contratação definitiva do objeto e formalizado o respectivo novo ajuste contratual.

[13] Art. 75. É dispensável a licitação: [...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 26/08/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1103673** e o código CRC **6668B955**.

Referência: Processo nº 003766/2026

SEI nº 1103673

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br